

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.**

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Suprime-se a expressão “e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável”, constante da parte final do § 2º do art. 1º da MPV nº 766/2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 1º da MPV nº 766/2017 prevê, em sua parte final, que a adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT abrangerá não apenas os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT, como também a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo.

A previsão de inserção automática no PRT da totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, como se passará a expor.

Inicialmente, cumpre enfatizar que o princípio da proporcionalidade exige que as normas sejam adequadas aos fins a que se destinam. Tal princípio é utilizado na ponderação de interesses, em busca do melhor interesse e resultado para a sociedade. É a partir da proporcionalidade que se verificam a medida e a intensidade dos atos administrativos e de sua incidência na vida em sociedade.

Canotilho, doutrinador português, explana que a aplicação da proporcionalidade se divide em três máximas, que devem ser avaliadas em cada caso para que se faça a ponderação. São elas: a necessidade de aplicação do princípio visando a menor desvantagem possível ao cidadão, a adequação da medida utilizada para que o interesse público atinja os fins desejados, e a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na justa aplicação, de forma a sopesar os limites na busca das maiores vantagens aos cidadãos.

Ainda segundo o doutrinador, meios e fins devem ser ponderados com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim.

CD/17130.57846-55

Para Humberto Bergmann Ávila, uma medida será adequada se o meio escolhido patrocinar o resultado almejado; será necessária se, dentre outras medidas disponíveis e eficazes, for ela a que menos gravame oferecer em relação aos direitos envolvidos; e finalmente será proporcional ou correspondente se, quanto ao fim perseguido, não restringir demasiadamente os direitos envolvidos.

Há, portanto, que se sopesar os interesses envolvidos, de forma a ponderá-los e verificar a melhor aplicação à situação concreta, sempre sob o prisma da proporcionalidade, cujos alicerces ensejam a efetiva adequação.

O princípio da razoabilidade, por sua vez, visa limitar a discricionariedade administrativa.

Nas palavras de Humberto Bergmann Ávila: “Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça.”.

Em face do Sistema Tributário, entende-se que a Constituição consagrou a proporcionalidade quando, por exemplo, proibiu a tributação com efeito de confisco (artigo 150, IV), pois a carga tributária não pode ser onerosa a ponto de ocasionar ao particular sua perda. As alíquotas dos tributos devem, sempre que possível, ser proporcionais à capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, §1º).

O § 2º do art. 1º da MPV nº 766/2017, ao estabelecer que a adesão ao PRT abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis do sujeito passivo, impõe medida desproporcional ao sujeito passivo, na medida em que o mesmo não fez a opção de incluir no Programa todos os débitos que lhe possam ser exigíveis. Aquele que adere a um programa de parcelamento de débitos – como é o caso do PRT - precisa conhecer, desde logo, todos os débitos que comporão o parcelamento e voluntariamente escolher quais débitos deseja parcelar, bem como a forma de parcelamento. Logo, o sujeito passivo não pode ser compelido pelo Poder Público, em razão da adesão daquele ao PRT, a pagar, no âmbito do referido Programa, todos os débitos que lhe possam ser exigíveis.

Não é adequado que a norma obrigue o sujeito passivo que aderir ao PRT, a parcelar todos os débitos exigíveis em seu nome. Tal medida poderá



CD/17130.57846-55

representar uma desvantagem ao sujeito passivo, restringindo seu direito de aderir ao Programa, inclusive desestimulando-o à adesão.

Diante do exposto, faz-se premente a supressão da parte final do § 2º do art. 1º da MPV nº 766/2017.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - SP**

CNSEG

CD/17130.57846-55